

A natureza jurídica do princípio *ne bis in idem* no direito penal e processual penal brasileiros

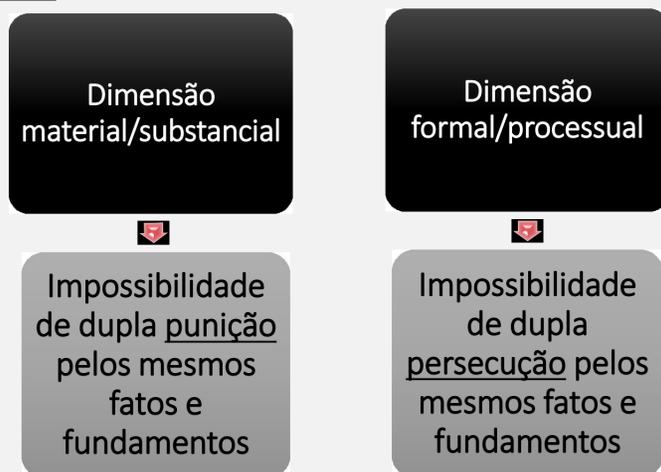
Pesquisadora: Francini Byk Giovanela - Acadêmica do 10º semestre da Faculdade de Direito da UFRGS, Aluna Voluntária de Iniciação Científica

Orientador: Prof. Dr. Pablo Rodrigo Alflen da Silva - Professor Permanente do Programa de Pós-graduação em Direito da UFRGS, Coordenador do NDPIC

Pergunta central

A natureza jurídica do princípio *ne bis in idem*: dimensões material e processual?

Conceitos básicos



Fundamentos

O princípio *ne bis in idem*, enquanto limitador do *ius puniendi*, visa impedir uma reação estatal irracional e desmesurada em face do acusado - **assegurando, com isso, a liberdade do indivíduo** (ao controlar o monopólio legítimo da violência do Estado) -, ao mesmo tempo em que **garante a segurança jurídica**, uma vez que estabiliza a manifestação estatal (ao impedir a renovação permanente da *persecutio criminis*, da imputação e do processamento). Baseia-se sobretudo no **princípio da dignidade da pessoa humana** (art. 1º, III, da CRFB/88) e guarda evidente relação com a ideia de **prevalência dos direitos humanos enquanto princípio norteador das relações internacionais** (art. 4º, II, da CRFB/88).

Conclusões

O princípio *ne bis in idem* constitui direito fundamental do indivíduo, proibindo-se a pluralidade de sanções e persecuções estatais decorrentes de uma única conduta e sob os mesmos fundamentos. Da análise dos diplomas normativos internacionais, pode-se concluir que **não há unidade quanto ao tratamento atribuído ao princípio *ne bis in idem***: (i) o **Pacto de San José da Costa Rica** obsta, pelo menos expressamente, apenas o duplo processamento (reconhecendo, portanto, somente a dimensão processual do princípio) e não impede a litispendência (por exigir sentença transitada em julgado); (ii) o **Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos**, por outro lado, não contempla o *ne bis in idem* internacional, restringe como parâmetro do *idem* a expressão “delito” (sendo, portanto, menos abrangente que a expressão “fato”) e, à semelhança do Pacto de San José da Costa Rica, não impede a litispendência; (iii) por fim, no que diz respeito ao **Estatuto de Roma do TPI**, constata-se ter sido consagrado expressamente o *ne bis in idem* internacional, porém apresentando exceções ao duplo processamento (art. 20.3). No direito brasileiro, o princípio *ne bis in idem* não vem consagrado de forma expressa, sendo necessário recorrer-se a diplomas internacionais para que se lhe atribua sentido e alcance. Todavia, pode-se depreender que **o princípio *ne bis in idem* implementa o rol de direitos e garantias individuais**, derivando da previsão a que alude o §2º do artigo 5º, da CRFB/88, que manifesta a opção legislativa pela não taxatividade dos direitos fundamentais. Portanto, **é possível afirmar que, para o direito brasileiro, o princípio *ne bis in idem*, relativamente à sua natureza jurídica, possui duas expressões, consistindo não só em uma proibição de natureza material ou substancial, mas também em uma proibição de natureza processual ou formal, traduzida pelos institutos da litispendência e da coisa julgada**, encontrando-se intimamente ligado a diversos outros valores constitucionais, como os princípios da proporcionalidade, da legalidade ou da reserva legal e da intangibilidade da coisa julgada.

Principais referências bibliográficas

GIACOMOLLI, Nereu José. **O devido processo penal - abordagem conforme a Constituição Federal e o Pacto de San José da Costa Rica**. São Paulo: Atlas, 2014.
GRECO, Rogério. **Curso de Direito Penal - parte geral**. 12. ed. Niterói: Impetus, 2010.
LOPES JR. Aury. **Direito processual penal**. 13. ed. São Paulo: Saraiva, 2016.
MAIA, Rodolfo Tigre. **O princípio do *ne bis in idem* e a Constituição Brasileira de 1988**. Boletim científico da Escola Superior do Ministério Público da União, Ano 4, n. 16, jul./set., 2005.

Diplomas normativos internacionais

■ Pacto de San José da Costa Rica

Artigo 8.4. “O acusado absolvido por sentença passada em julgado não poderá ser submetido a novo processo pelos mesmos fatos.”

■ Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos

Artigo 14.7. “Ninguém poderá ser processado ou punido por um delito pelo qual já foi absolvido ou condenado por sentença passada em julgado, em conformidade com a lei e os procedimentos penais de cada país.”

■ Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional

Artigo 20. “*Ne bis in idem*. 1. Salvo disposição contrária do presente Estatuto, nenhuma pessoa poderá ser julgada pelo Tribunal por atos constitutivos de crimes pelos quais este já a tenha condenado ou absolvido. 2. Nenhuma pessoa poderá ser julgada por outro tribunal por um crime mencionado no artigo 5º, relativamente ao qual já tenha sido condenada ou absolvida pelo Tribunal. 3. O Tribunal não poderá julgar uma pessoa que já tenha sido julgada por outro tribunal, por atos também punidos pelos artigos 6º, 7º ou 8º, a menos que o processo nesse outro tribunal: a) Tenha tido por objetivo subtrair o acusado à sua responsabilidade criminal por crimes da competência do Tribunal; ou b) Não tenha sido conduzido de forma independente ou imparcial, em conformidade com as garantias de um processo equitativo reconhecidas pelo direito internacional, ou tenha sido conduzido de uma maneira que, no caso concreto, se revele incompatível com a intenção de submeter a pessoa à ação da justiça.”

Metodologia

Método hipotético-dedutivo, com técnica de pesquisa bibliográfica.

MAZZUTTI, Vanessa de Biassio. **O Tribunal Penal Internacional e os princípios da complementaridade e *ne bis in idem***. Revista Jurídica Luso Brasileira, vol. 1 (2015), n. 4, 1745-1819.

SABOYA, Keity. **Ne Bis in Idem - História, Teoria e Perspectivas**. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang, MARINONI, Luiz Guilherme, MITIDIERO, Daniel. **Curso de Direito Constitucional**. 3. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2014.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais: uma teoria geral dos direitos fundamentais na perspectiva constitucional**. 10. ed. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2010.